



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



015665
1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 12009 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:00 Dia: 06 Mês: Outubro Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: cancelamento de solo 02. Código: E-09-01-4 03. Classe: 5 04. Porte: G
05. Processo nº: 06. Órgão: 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: S. Naves Imoveis Ltda 09. CPF 10. CNPJ: 18.741.173/0001-26
11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Avenida da Sena 20. Nº. / KM: -500 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: vale do sereno 23. Município: Nova Lima 24. UF: MG
25. CEP: 314.010-010 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 31264.9022 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia MG 050
02. Nº. / KM: 55 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Campo Alegre
05. Município: Labocatuabas 06. CEP: 315.830-000 07. Fone: () | | | - | | |
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau 49 Minuto 29 Segundo 55,4 Longitude: Grau 43 Minuto 54 Segundo 24,0
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM
PROTOCOLO Nº 590135/09
DIVISÃO CFE 19-10-09
MAT.: **VISTO:**

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
01
FL Nº

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [assinatura]



8. Relatório Sucinto

Em cumprimento a determinações do CGFAI, realizamos fiscalizações no loteamento Condomínio Estâncias da Mata e Expansão da Mata. Durante a fiscalização foi constatado o loteamento teve aprovação pela Prefeitura de Jaboticatubas em 1993. Conta com uma área total de 199 ha e 1281 lotes. Deste total aproximadamente 60% encontra-se ocupados com residências. Os lotes possuem metragem mínima de 500 metros quadrados. Como infraestrutura possui 02 ruas calçadas e o restante cascalhadas. As ruas possuem características parciais - algumas ruas não contam com drenagem pluvial. As residências não possuem fossa séptica sendo o esgoto lançado diretamente em fossas negras. Este tipo de destinação é inadequada podendo causar contaminação do solo e das águas subterrâneas. Foi constatado lançamento de esgoto diretamente no solo - coordenadas S 19° 30' 03,0" W 43° 54' 02,3" - o que pode causar contaminação do mesmo. O lixo gerado é armazenado em uma cesta e coletado toda terça-feira e sexta-feira pela Prefeitura de Jaboticatubas. (Condomínio Estâncias da Mata e Expansão da Mata emp. 00967014/0001-P9). Não foi apresentada a licença Ambiental.

Foi apresentado recibo de entrega de documentos do processo de outorgam nº 003258/2009 referente a regularização do poço tubular nas coordenadas S 19° 30' 32,2" W 43° 54' 13,5", que segundo o síndico explora em torno de 40 m³/h. Constatou-se, também, barramento p/ fins paisagísticos, nas coordenadas S 19° 29' 59,4" e W 43° 54' 26,6", com a devida documentação de regularização IEF. O condomínio possui uma área total que fica próxima ao córrego, porém respeitando a distância mínima. Não há nenhuma intervenção nesta área. Não apresentou (nem possui) nenhuma documentação referente ao IEF, porém o condomínio existe desde 1993, constituindo assim uso antiepipico consolidado. Não há nenhuma intervenção nessa área do condomínio.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Gerson de Araújo Filho	MASP 1148047-2	Assinatura Gerson de Araújo Filho
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) Jansen G. P. Rodrigues	MASP 1148158-7	Assinatura Jansen G. P. Rodrigues
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível) João Luiz de Oliveira	MASP 1180809-4	Assinatura João Luiz de Oliveira
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado/ Representante do Fiscalizado (Nome Legível) Jose Ruy Andrade Barbosa	Função/Vínculo com o Emprego Diretor Executivo
Assinatura Jose Ruy Andrade Barbosa	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

FEAM	
Protocolo nº: <u>608232/2009</u>	
Divisão: <u>NAI - 2710-09</u>	
Mat.: _____	Visto: <u>B</u>



OFÍCIO Nº 176/2009 GFISC/DMFA/FEAM
Belo Horizonte, 16 de outubro de 2009

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: Não Possui

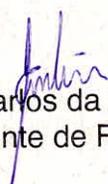
Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 06/10/2009 no empreendimento J. Naves Imóveis Ltda, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado Auto de Infração nº 007837/2009, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, localizada na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30160-030.

Atenciosamente,


João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À
J. NAVES IMÓVEIS LTDA
ALAMEDA DA SERRA, 500 – VALE DO SERENO
NOVA LIMA – MG
CEP: 34.000-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 007837 / 20 09
 Hora: 09:00 Dia: 16 Mês: outubro Ano: 2009
Lavrado em Substituição ao AI n°:
Vinculado ao:
 Auto de Fiscalização N°: 015665 de 06/10/2009
 B.O. N°: de / /

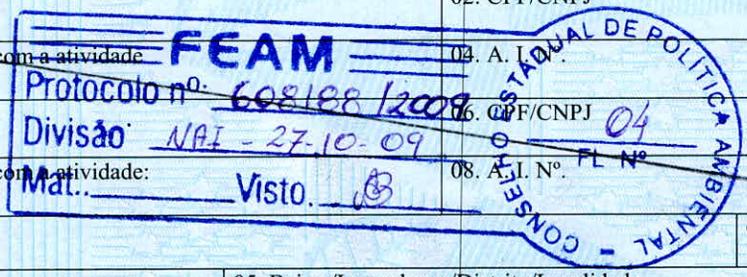
Folha 2/4
 N° de Folhas Anexadas:

2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM **3. Órgão Autuante:** 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMMG

4. Penalidades
 01. Advertência 02. Multa Simples 03. Multa diária 04. Apreensão 05. Destr/Inutilização 06. Susp.Venda
 07. Emb. de obra 08. Susp. Fabricação 09. Emb de Ativ. 10. Dem. obra 11. Susp. Parc. Ativ. 12. Susp.T. Ativ.
 13. Rest. Direitos 14. Perda de produto 15. Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
 16. Atividade paralisada em razão de crime N° do Documento/Data:

5. Identificação do Autuado e Atividade
 01. Atividade: Parcelamentos de solo 02. Código: E-04-01-4 03. Classe: 3 04. Porte: G
 05. Processo n°: 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Autuado: S. Naves Imóveis Ltda 09. CPF 10. CNPJ: 18.741.173/0001-26
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo utilizado Infração- UF: 15. RENAVAL: 16. N° e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Condomínio Estância da mata 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Alameda da Serra 20. N° / KM: 500 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: Vale do Sereno 23. Município: Nova Lima 24. UF: MG
 25. CEP: 314.010-010 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 31264.91012 28. E-mail:

6. Outros Envolvidos / Responsáveis
 01. Nome: 02. CPF/CNPJ:
 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: FEAM 04. A. I. N°:
 05. Nome: 06. CPF/CNPJ: 04
 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: Mat. Visto. B 08. A. I. N° FL N°:



7. Localização da Infração
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia MG 050 02. N°: 03. KM: 55
 04. Complemento (apartamento, loja, outros): 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Campo Alegre
 06. Município: Sabotocabras 07. CEP: 315.8130-010 08. Fone:
 09. Infração em ambiente aquático: 1 Rio 2 Córrego 3 Represa 4 Reservatório 5 Pesque-Pague 6 Criatório
 7 Outro Denominação do local:
 10. Referência do local: 405 / 2004 / 002 / 2009

7. Localização da Infração (continued)
 11. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau 19 Minuto 29 Segundo 55,4 Grau 43 Minuto 54 Segundo 24,0
 Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Descrição da Infração
 ① O empreendimento não possui licença Ambiental e foi constatado lançamento de efluentes diretamente no solo - coordenadas S 19° 30' 03,0" W 43° 54' 02,3"

9. Anotação Complementar
 ficam suspensas as construções de novas casas até a regularização do empreendimento de acordo com o artigo 76 do Decreto 44844/2008.

10 01. Assinatura do Agente Autuante 02. Assinatura do Autuado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007837 / 20 00

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
		<u>1</u>	<u>83</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>7772/1980</u>	<u>44844/2008</u>	<u>I</u>	<u>115</u>			

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Recidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Recidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
		<u>1</u>	<u>115</u>	<u>R\$ 50.001,00</u>	<u>---</u>	<u>---</u>	<u>R\$ 50.001,00</u>

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____

03. Valor da multa: R\$ 50.001,00 (Cinquenta mil e um reais)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, 495 Centro - B4. Cep.: 30160-030 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1				

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2				

18. Motivação da Fiscalização 01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúncia 06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros:

19. Órgão Comunicado 01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03 [] Não houve 04 [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento					
		<u>Gelson de Araújo Filho</u>				
	<u>1148047-2</u>					
	<u>Gelson de Araújo Filho</u>					
	<u>J. Soares Soares Ltda</u>					
	<u>---</u>					



0440794/2020

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 405/2004/002/2009 (CAP 677899/2019)

ASSUNTO: AI Nº 7837/2009

INTERESSADO: J NAVES IMÓVEIS LTDA.

ANÁLISE

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no art. 83, código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

O empreendimento não possui Licença Ambiental e foi constatado o lançamento de esgoto diretamente no solo – coordenadas S19°30'03,0" W043°54'02,3".

Observou, ainda, o fiscal: *Ficam suspensas as construções de novas casas até a regularização do empreendimento de acordo com o artigo 76 do Decreto 44.844/2008.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, e **suspensão das atividades**.

A autuada apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 07/40.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

J Naves Imóveis Ltda. alegou em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- ilegitimidade da empresa para figurar no polo passivo da infração pelo fato do empreendimento ter sido implantado de acordo com o código de posturas municipais e em consonância com as normas exigíveis;
- nulidade do auto por inobservância do art. 29, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, que exige, no caso de ausência do empreendedor, acompanhamento de testemunhas no ato de fiscalização;
- vício quanto ao enquadramento do empreendimento;
- cabimento do instituto da denúncia espontânea;
- ausência de degradação do ambiente;
- a área objeto da infração estaria fora dos limites do loteamento;
- cabimento da atenuante prevista no art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008;
- requer assinatura de termo de ajustamento de conduta na forma do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008;
- requer que a multa aplicada seja convertida em medidas de controle, mediante assinatura de termo de compromisso, nos moldes do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, que a defendente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Argumenta a autuada que não poderia figurar no polo passivo da infração, uma vez que o empreendimento teria sido implantado de acordo com o código de posturas municipais e em consonância com as normas exigíveis. Segundo alega, após entrega das obras e aprovação final da prefeitura municipal de Jaboticatubas, a área teria sido transferida para o domínio da municipalidade, ficando a administração a cargo da Associação dos Moradores Adquirentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Indubitavelmente, no entanto, o empreendimento estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual.

A Constituição Mineira dedicou a Seção VI, Do Meio Ambiente, à tutela ambiental, e dispõe, em seu artigo 214:

“Art. 214 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(...)

IV- Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial”.

O artigo 16, da Lei nº 21.972/2016, que trata do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, devem ser precedidos do licenciamento ambiental, nos termos seguintes:

“Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação, que instituiu regras para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento preceituava, em seu artigo 4º:

“Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

Outrossim, dispunha a Deliberação Normativa nº 01/1990, predecessora da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e vigente ao tempo da implantação do empreendimento, que estaria sujeito ao licenciamento o loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, código 91.10.00.9, conforme abaixo transcrito:

91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G

Porte:

25 £ AT £ 50 e D £ 70: pequeno

25 £ AT £ 50 e D > 70 ou 50 < AT < 100 e D £ 70: médio

50 < AT < 100 e D > 70 ou AT ³ 100: grande



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, dispunha, em seu artigo 1º, que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais é passível de licenciamento ambiental:

“Art. 1º. - A atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais no Estado de Minas Gerais é passível de licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa”.

Já a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à data da autuação, também estabelecia o potencial poluidor/degradador e os critérios para definição do porte do empreendimento, sujeitando-o à licença ou AAF, no Código E-04-01-4.

Nesse sentido, o Município de Jaboticatubas nunca chegou a receber delegação de competência para regularização e fiscalização de atividade sob atribuição do Estado de Minas Gerais. Portanto, funcionando sem a devida licença ambiental, expedida pelo competente órgão, o autuado encontrava-se à margem da legalidade, estando sujeito a sanções administrativas.

Ademais, eventual tentativa de se eximir da responsabilidade pela violação à legislação ambiental imputando-a aos adquirentes dos lotes seria absolutamente desprovida de fundamento legal, já que, conforme Lei nº 21.972/2016, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de qualquer atividade ou empreendimento que se utilizem de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a cargo, por óbvio, da defendente e não daqueles que adquiriram as propriedades do loteamento não regularizado. Além disso, em reforço a tal entendimento, o **poluidor** é definido na Lei



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Federal nº 6.938/1981¹ como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja a responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

A seguir, sustenta a defendente a existência de vício do auto de infração diante da inobservância do art. 29, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, que exige, no caso de ausência do empreendedor, acompanhamento de testemunhas no ato de fiscalização.

A alegação não encontra fundamento. Está expressamente registrado no Auto de Fiscalização nº 15665/2009 que foi lavrado por 3 (três) servidores, devidamente credenciados para a atividade e portadores de presunção de verdade de seus atos. Além disso, a vistoria foi acompanhada pelo Sr. José Rui Andrade Barbosa, diretor presidente do empreendimento, conforme também consta no referido documento.

Firma a defendente que houve enquadramento incorreto do empreendimento quanto à sua classe visto que a área do loteamento seria de 998.702,80 m², equivalente a menos de 99 ha, além de adensamento populacional de 25,83 hab/ha. Assim, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, os dados referidos preencheriam os requisitos da classe 3.

Ocorre que a defendente, ao contrário do colocado, não fez prova nos autos das supostas dimensões alegadas, devendo prevalecer o que foi apurado “*in loco*” pelos agente autuantes, detentores de fé pública e capacidade técnica.

Declara a defendente que a empresa não poderia ser autuada por fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, previsto no caput do art. 15, do Decreto nº 44.844/2008.

¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Explica que a empresa formalizou processo de licenciamento ambiental do loteamento Vale do Luar em que teria informado a existência do empreendimento autuado.

De fato o empreendimento Vale do Luar protocolizou, anteriormente à autuação, Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento referente ao processo de licença de operação nº 405/2004/001/2007.

Deve-se esclarecer, contudo, que **o loteamento Vale do Luar e o loteamento Estâncias da Mata e Expansão da Mata tratam-se de empreendimentos distintos e**, conseqüentemente, cada um deve seguir com seu próprio procedimento de regularização ambiental. Isso quer dizer que o fato da autuada ter mencionado, durante os estudos ambientais do primeiro empreendimento, a existência do segundo, não é ação capaz de configurar formalização de pedido de licença do empreendimento objeto da autuação. Além disso, há de se registrar que a empresa não obteve referida licença e sequer demonstrou a viabilidade ambiental do empreendimento Vale do Luar.

Sendo assim, a defendente não preenche os requisitos do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por não ter havido formalização de pedido de licença do loteamento Estâncias da Mata e Extensão da Mata e nem tampouco demonstração de viabilidade ambiental do empreendimento.

E mais, nos termos do §1º do artigo, *“não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade”*. Observa-se que a Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 2004, já havia convocado a J Naves Imóveis Ltda. para licenciamento dos empreendimentos Estâncias da Mata, Expansão Estâncias da Mata, Vale do Luar, Villa Monte Verde e Vila Monte Verde II, conforme ofício DIURB Nº242/2004, documento protocolizada no SIAM sob o nº 0114315/2004. Tal fato enquadra-se na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

hipótese prevista no dispositivo legal supra, afastando qualquer possibilidade do empreendedor ter excluída a penalidade a ele aplicada.

Além disso, para o funcionamento do empreendimento concomitantemente com o trâmite do processo de licenciamento ambiental, seria necessária a assinatura de termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para a instalação e funcionamento da atividade até a sua regularização, tal qual prevê o §3º do art. 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

Art. 14 – O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º – O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

§ 2º – A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

§ 3º – A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º – A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15. (grifo nosso)

Nesse sentido, restou comprovado que a atuada iniciou suas atividades antes mesmo da concessão da licença e em nítido desrespeito às normas ambientais vigentes, causando degradação ambiental, tal como verificado “*in loco*” pelos agentes fiscalizadores e registrado no Auto de Fiscalização nº 15665/2009.

Sustenta a defendente ausência de degradação do ambiente e ainda, que as coordenadas apontadas pelos agentes fiscalizadores não corresponderiam a área compreendida pelo loteamento.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, pois em nenhum momento o empreendimento apresentou motivos ou provas capazes de comprovar suas afirmações.

Em razão do princípio da precaução, que implica a inversão do ônus probatório, competia ao defendente provar que não houve dano ambiental. Cumpria-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não existência poluição ou degradação ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

No presente caso, os agentes fiscalizadores, munidos de fé pública e capacidade técnica, apuraram “*in loco*”, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 15665/2009, em 06/10/2009, que além da ausência de licença ambiental, havia lançamento de esgoto diretamente no solo. Assim, após análise da peça defensiva, se conclui que não foi afastada pelo defendente a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

Dessa forma, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente instalou-se sem licença, com constatação de poluição ambiental. Isso quer dizer que não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

há que se falar em inexistência de enquadramento da conduta na capitulação imputada, nem tampouco em ausência de dano, restando configurada a infração do art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pleiteia a defendente que seja aplicada a atenuante prevista na alínea “c”, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não se podem verificar nos autos as circunstâncias autorizadoras da incidência da atenuante pretendida. Da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade da conduta ali descrita, ao ser classificada como ato gravíssimo, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos.

Por derradeiro, em que pese os pedidos para celebração de termo de ajustamento de conduta e de termo de compromisso, a autuada não trouxe aos autos efetiva proposta para análise da equipe técnica da FEAM. Dessa forma, não há viabilidade legal para atendimento da demanda.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e **opinamos que seja mantida a multa simples, no valor de R\$ 50.001,00** (cinquenta mil e um reais), nos termos do artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Opinamos, também, pela manutenção da penalidade de suspensão das atividades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



até a devida regularização ambiental, em consonância com o art. 76, §3º, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2019.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

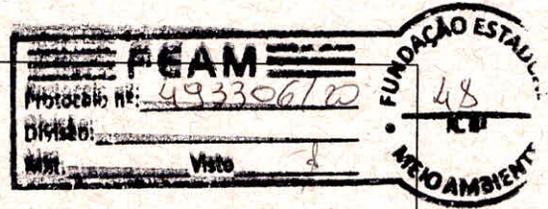


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 405/2004/002/2009

AUTO DE INFRAÇÃO nº 7837/2009

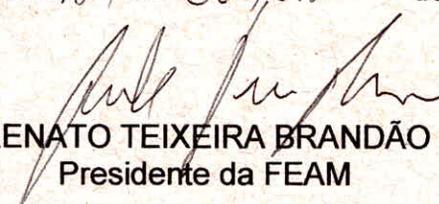
AUTUADO: J NAVES IMÓVEIS LTDA.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a penalidade de **suspensão das atividades, até a regularização ambiental do empreendimento**, conforme artigo 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

**EXMO. SR. PRESIDENTE
DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 – Edifício Minas 1º andar Bairro Serra Verde
Cep.: 31.630-900
Belo Horizonte – MG.
Fone: (31)3915-1436



Ref.: Ofício nº 269/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA
Nº 405/2004/002/2009
AUTO DE INFRAÇÃO nº 7837/2009



J. NAVES IMÓVEIS LTDA., empresa privada mineira, com sede na Alameda da Serra nº 500 - cj. 712 – Bairro Vale do Sereno - Nova Lima/MG - CEP: 34.000-000, inscrita no CNPJ sob nº 18.741.173/0001-26, vem, respeitosamente, perante esta Câmara, apresentar **RECURSO** tempestivo, nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/80, em face da decisão 42 a 47, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples, em consonância com o art. 83, anexo I, do Código 115 do Decreto Estadual de nº 44.844/2008, bem como a penalidade de suspensão das atividades, até a regularização ambiental do empreendimento, conforme artigo 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aduzindo o seguinte:

Das razões do recurso

Preliminarmente, esclarece a Recorrente, que o empreendimento Estância da Mata, sito no Município de Jaboticatubas – MG., teve suas obras de Parcelamento de Solo Urbano, aprovada em 1993, com a conclusão e entrega do empreendimento à Municipalidade efetivamente em 02/12/2004, conforme Declaração emitida foi devidamente registrada com a seguinte expressão:

"Declaro para os devidos fins serem totalmente executadas as obras de urbanização do Bairro Estâncias da Mata, neste Município, de propriedade d J. Naves Imóveis Ltda., atendendo às posturas desta Prefeitura."

Dessa forma, após a entrega do Empreendimento com a finalização das obras de urbanização e do aceite da Municipalidade, a Recorrente se desobrigou da gestão da referida área, transferindo o seu domínio para a municipalidade e passando a administração para a Associação dos Moradores Adquirentes, a qual não possui qualquer relação jurídica com a Recorrente.

1500.01.0964852/2020-44

FEAM/NAI



No presente caso, importante destacar que a **fiscalização levada a efeito (Auto de Fiscalização nº 015665), ocorreu em 06/10/2009 e o Auto de Infração nº 7837 lavrado em 16/10/2009, ou seja, a suposta irregularidade foi constatada em 2009, por fatos supostamente praticadas no ano de 2004**, quando do recebimento do loteamento pela Municipalidade de Jaboticatubas.

Vale destacar também, que a Recorrente não procedeu qualquer alteração no loteamento e/ou parcelamento do solo, após a aprovação e entrega ao Município, restando a pretensão punitiva da Administração totalmente inconsistente, vez que sua fiscalização ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos, da suposta conduta infracional.

Ora, as supostas irregularidades ambientais apontadas, foram, *data vênia*, apuradas através de vistoria realizada somente em OUTUBRO DE 2009, sendo que o empreendimento em questão foi devidamente anuído e aprovado, com certificação de execução integral de obras de urbanização em 2004, pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, conforme se vê da inclusa declaração emitida pela própria municipalidade colacionada às fls. 36 do processo administrativo.

O fato é que para os empreendimentos de parcelamento do solo comprovadamente aprovados e registrados até 28/11/2002, não havia necessidade de licenciamento ambiental, conforme **Deliberação Normativa do COPAM nº 156/2010**, nos termos dos arts. 1º e 8º, como é o caso do empreendimento, objeto do presente recurso, *in verbis*:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.
(...)

Art. 8º - Os empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados até 28 de novembro de 2002, a que se refere o art. 1º desta Deliberação Normativa, que possuam processos de licenciamento ambiental formalizados poderão ter, a critério da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM, devidamente motivado em parecer único, a análise de seus processos concluída.

Assim, considerando que o loteamento Estâncias da Mata se enquadrava nas diretrizes previstas pela DN/COPAM nº 156/2010, e considerando que foi comprovadamente aprovado pela municipalidade em 17/01/1993, ou seja, antes do prazo estabelecido pela DN, em 08/09/2010, conforme declarado no próprio Auto de Fiscalização de nº 015665, conseqüentemente, o referido licenciamento não se fazia necessário.

Como se vê, no presente caso, ao contrário do entendimento da decisão ora recorrida, o fato típico administrativo não restou demonstrado, por defeito substancial de motivação, ensejando a anulação do ato administrativo e conseqüentemente, o cancelamento da penalidade aplicada.

A exemplo do exposto, temos o **arquivamento do processo de Licença de Operação, PA/nº 00405/2004/001/2007, do empreendimento J. Naves Imóveis Ltda. – Loteamento Vale do Luar, determinado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, que foi dispensado de Licenciamento Ambiental em função da referida Deliberação Normativa COPAM nº 156 de 11/08/2010 e nos termos do art. 36 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, cuja cópia segue inclusa.**

Vale destacar, que dentre os entes da federação, o município é o principal responsável pela implementação da política urbanística, conforme previsto na CF/88, que lhe incumbiu de estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 182), promovendo o adequado ordenamento de seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A referida Carta da República, dotou o Município de competência administrativa, para que referido ente federativo venha a zelar por um meio ambiente hígido, conforme se vê:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II – (...);

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Portanto, o Município deve proteger o meio ambiente e combater a poluição, utilizando para tanto os instrumentos postos à disposição na legislação.



Dentro dessa realidade normativa é que se dá a ilegitimidade da ora Recorrente, porque se dentro do ordenamento legal foi o ente municipal incumbido de ordenar a questão urbanística e proteger o meio ambiente, evidentemente que tal incumbência não é um faculdade, mas sim obrigação decorrente de lei.

Ora, cabe ao Executivo municipal exercer seu poder de polícia e coibir ocupações irregulares, tutelando o bem estar social.

Assim, no caso concreto além do Município de Jaboticatubas ter declarado expressamente que todas as obras de urbanismo foram executadas integralmente, forçoso reconhecer que nenhuma irregularidade, eventualmente constatada após a referida declaração, pode ser atribuída à Recorrente.

O fato é que se alguma irregularidade foi verificada após a execução integral das obras do empreendimento, como no caso em 2009 através do Auto de Fiscalização de nº 015665, resta configurado que o ente federativo municipal quedou-se inerte frente a problema de sua exclusiva alçada administrativa nada mais correto que as penalidades advindas dessa omissão, lhe sejam aplicadas e não à Recorrente, que em nenhum momento deu causa.

Tinha a Prefeitura municipal de Jaboticatubas competência e deveria ter agido eficientemente, não podendo alegar desconhecimento quanto a eventual existência de irregularidade no empreendimento Estâncias da Mata, pois até imposto (IPTU) cobrava dos proprietários dos lotes.

Dessa forma, inegável a responsabilidade do Município, que tendo o dever legal de velar pela correta ocupação do solo, permitiu com sua omissão que eventuais danos ao meio ambiente fossem causados após a conclusão das obras de urbanização e entrega do empreendimento à Municipalidade.

Por oportuno, vale ressaltar que não é o artigo 40 da Lei nº 6.766/79 que impõe a obrigação à Municipalidade, mas sim o seu dever constitucional de exercer seu poder de polícia administrativo para ordenar urbanisticamente a cidade e proteger o meio ambiente.

Assim, ao contrário do entendimento declinado na análise de fls. 42 a 47, não restou caracterizada a prática pela Recorrente, de ação ou omissão que violasse as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, configurando a ilegitimidade passiva da Recorrente.

Por outro lado, descabe olvidar que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de



resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto. Ciente há de ser sopesada a gravidade do fato, os motivos e suas consequências para o meio ambiente, máxime diante do que preconizam os arts. 6º, I e 14, II e IV, ambos da Lei nº 9.605/98.

Assim, não obstante a aplicação da multa ser uma regra, a conversão é medida que deve ser aplicada, para que se preserve a própria continuidade das atividades econômicas da Recorrente.

Nesse sentido, é certo que a Lei estabeleceu gradação entre as penas a serem aplicadas aos infratores.

A Lei nº. 7.772 de 08/09/1980, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim dispõe:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

No seu art. 16 as infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

E, no §3º, do mesmo dispositivo, está prevista a aplicação da multa nos seguintes casos:

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ora, a Recorrente não praticou nenhuma das condutas previstas no referido dispositivo (§3º), que autorizasse a aplicação da referida penalidade, pois não é reincidente, bem como, não praticou qualquer ato infracional de natureza grave ou gravíssima além de facilitar e realizar todas as medidas determinadas pela fiscalização, bem como, não se pode deixar de considerar o fato de que, no caso, não havia necessidade de licenciamento ambiental, configurando verdadeira gradação irregular e penalização ilegal.



Ora, no que tange ao princípio da proporcionalidade, o professor *Hely Lopes Meirelles* preleciona no mesmo sentido ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., Malheiros, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (ob. cit. p. 756):

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência." No caso dos autos, não precisamos alçar altos voos para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico balizador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa a Empresa apenas por não possuir a licença ambiental, não tendo a mesma sequer fido qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir o meio ambiente. Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória."

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:



"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA

e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. – Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F – pré-misturado a frio. – As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. – As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. – Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. – Recurso adesivo do autor parcialmente provido. – Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2."

Diante do exposto, requer seja deferido o necessário efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.772/80;

Por fim, temos que o documento de arrecadação estadual – DAE de fls. 50, refere-se a empreendimento diverso daquele objeto da fiscalização/atuação, ou seja, consta do Auto de Fiscalização de nº 015665 emitido em 06/10/2009, que a atividade tida como infracional foi verificada no empreendimento denominado **CONDOMÍNIO ESTÂNCIAS DA MATA, conforme documento de fls. 02, enquanto que na DAE de fls. 50, figura o LOTEAMENTO VALE DO LUAR** tido como o empreendimento onde fora verificada a ocorrência do dano ambiental.



Registra-se que no âmbito do direito administrativo, o auto de infração deve ser preenchido em sua totalidade, sem rasuras, identificando-se a autuação, a fundamentação legal e valor da penalidade. Qualquer afronta a esses mandamentos normativos caracterizam vícios que impedem que a autuação prospere.

Ademais, faz-se mister observar que, na Carta da República de 1988, para qualquer procedimento, seja ele judicial ou administrativo, estão assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da citada Carta.

Dessa forma, configurando verdadeira irregularidade insanável do Auto de Infração, a divergência entre a DAE e Empreendimento, objeto da fiscalização, requer seja reconhecido o vício da peça fiscal, ensejador do seu consequente cancelamento.

Requer, ao final, **o julgamento totalmente procedente do presente recurso** no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 7837/2009, ante a atipicidade do fato, bem como, a nulidade apontada e/ou em face da inexistência de qualquer prática de dano ambiental, bem como, da própria ilegalidade do valor da multa aplicada, por total afronta a legislação, princípios e por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

Caso não entenda assim, REQUER a conversão da pena de multa pela advertência, por ser de direito, tendo em vista que sequer havia na legislação, obrigatoriedade de licença ambiental.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
Nova Lima - MG, 17 de dezembro de 2020.



J. NAVES IMÓVEIS LTDA.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: JNaves Imóveis Ltda.

Processo nº 677899/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7837/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 234/22

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

O empreendimento não possui Licença Ambiental e foi constatado lançamento de esgoto diretamente no solo – coordenadas S19°30'03,0" WO43°54'02,3".

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Foram suspensas as construções de novas casas até a regularização do empreendimento, de acordo com o artigo 76, do Decreto nº 44.844/2008.

Apresentou a Autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de indeferimento e manutenção das penalidades de multa simples e suspensão de atividades até a regularização ambiental, fls. 49.

Regularmente notificada da decisão em 19/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 18/12/2020, no qual contrapôs que:

- o empreendimento Estância da Mata teve obras de parcelamento de solo urbano aprovadas em 1993, com a conclusão e entrega do domínio à municipalidade em 02/12/2004, desobrigando-se da gestão da área;
- o auto foi lavrado em 2009 por fatos ocorridos em 2004, de forma que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva;
- estaria dispensado do licenciamento ambiental em razão da DN COPAM nº 156/2010;
- caberia ao município coibir ocupações irregulares;
- constou do DAE empreendimento diverso do autuado.

Requeru que seja julgado procedente o Recurso para tornar insubsistente o AI nº 7837/09 pela atipicidade da conduta ou pela inexistência de prática danosa ao ambiente, por afronta à legislação e princípios. Caso assim não entenda, que seja convertida a penalidade de multa em advertência.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1. DO LICENCIAMENTO. PARCELAMENTO. ÁREA URBANA. OBRIGATORIEDADE.

Sustentou a Recorrente que o empreendimento Estância da Mata teve obras de parcelamento de solo urbano aprovadas em 1993, com a conclusão e entrega do domínio à municipalidade em 02/12/2004, desobrigando-se, assim, da gestão da área. Argumentou que o auto foi lavrado em 2009 por fatos ocorridos em 2004, de forma que teria ocorrido a prescrição da pretensão

punitiva. Entende a Recorrente que estaria dispensada do licenciamento ambiental em razão do disposto na DN COPAM nº 156/2010.

Contudo, **o empreendimento estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual** e, desta forma, deverá prevalecer o auto de infração.



Vejamos, inicialmente, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, devem ser precedidos do licenciamento ambiental, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 21.972/16.¹

Regulamentava à época da autuação o Decreto nº 44.844/2008, que estabelecia em seu artigo 4º, o prévio licenciamento ambiental para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.²

Ao tempo da implantação do empreendimento, em 1993, vigia a Deliberação Normativa nº 01/1990, predecessora da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, que sujeitava ao licenciamento o loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais:

91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G

Porte:

25 ≤ AT ≤ 50 e	D ≤ 70: pequeno
25 ≤ AT ≤ 50 e	D > 70 ou 50 < AT < 100 e D ≤ 70: médio
50 < AT < 100 e	D > 70 ou AT ≥ 100: grande

Em 2002 foi editada a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, em cujo artigo 1º estava previsto que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais seria passível de licenciamento ambiental:

¹ Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

² Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do *caput* do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Art. 1º. - A atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais no Estado de Minas Gerais é passível de licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa.

E, além disso, alterou a DN COPAM nº 01/90, cujo código relativo a loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residencial passou a vigor da seguinte forma:

91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G

Porte:

$25 \leq AT \leq 50$ e	$D \leq 70$: pequeno
$25 \leq AT \leq 50$ e	$D > 70$ ou $50 < AT < 100$ e $D \leq 70$: médio
$50 < AT < 100$ e	$D > 70$ ou $AT \geq 100$: grande

Observa-se, logo, que a Recorrente estava obrigatoriamente sujeita ao licenciamento ambiental estadual, nos moldes da legislação vigente quando da implantação, por meio das licenças prévia e de instalação.

Pretende a Recorrente, no entanto, eximir-se da responsabilidade pela prática da infração arvorando-se na aplicação do art. 1º, parágrafo único, da DN COPAM nº 156/2010:

*Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo **comprovadamente aprovados e registrados**, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes. ¹⁵¹*

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.

Entretanto, a referida deliberação não se aplica ao caso dos autos, já que foi publicada em 17/09/2010, posteriormente, portanto, à data de lavratura do auto de infração, 16/10/2009, **sem previsão de retroatividade de seus**

dispositivos para excluir as penalidades aplicadas em razão da ausência de licenciamento ambiental.

Além disso, é preciso ressaltar que, para que fosse dispensado do licenciamento ambiental em nível estadual, interpretação da Recorrente do disposto no parágrafo único, o empreendimento de parcelamento do solo Estâncias da Mata deveria ter sido comprovadamente aprovado e registrado até 28 de novembro de 2002 e **não consta dos autos do processo tal comprovação**. Dessa forma, não será acatada a tese da Recorrente.



II.2. DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que o auto foi lavrado em 2009 por fatos ocorridos em 2004, de forma que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Novamente sem razão está a Recorrente, pois a decadência do direito de autuar não ocorreu, considerando-se que esta é quinquenal e tem como termo inicial a ciência da Administração Pública da prática da conduta irregular. Portanto, a vistoria foi realizada em 06/10/2009 e o auto de infração é datado 16/10/2009, afastando-se a tese de ocorrência da decadência do direito de autuar do órgão ambiental.

II.3. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUTUADA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que caberia ao município coibir ocupações irregulares. Razão, contudo, não lhe assiste, pois as irregularidades constatadas pela fiscalização são relativas à obras de infraestrutura do loteamento, que deveriam ter sido realizadas pelo empreendedor mas não o foram. Não se trata, assim, de manutenção das obras já existentes, que estaria a cargo da municipalidade.

Vejamos os trechos do AF 15665:

Como infraestrutura possui 02 ruas calçadas e o restante cascalhadas. As ruas possuem canaletas parciais – algumas ruas não contam com drenagem pluvial. As residências não possuem fossa séptica, sendo o esgoto gerado lançado em fossas negras. Este tipo de destinação é inadequada, podendo causar contaminação do solo e das águas subterrâneas. Foi constatado lançamento de esgoto diretamente no solo – (...), o que pode causar contaminação do mesmo.

Nesse sentido, reitero que a Recorrente não comprovou nos autos a não ocorrência do dano ambiental nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta, da poluição, mas somente alegou estar a cargo do Município de Jaboticatubas a manutenção das obras, o que não afasta a ocorrência do dano ambiental.

O STF se posicionou em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar

que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

II.4. DO DAE. ERRO. VICIO DO AUTO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente afirmou que constou do DAE empreendimento diverso do autuado, o que ensejaria nulidade do auto.

Todavia, observo que a eventual nulidade atingirá somente o DAE emitido com erro, mantendo-se incólume o auto de infração. Mesmo porque o processo é constituído de uma série de atos e a emissão do DAE não é requisito de validade do auto, previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008³.

Finalmente, sopeso que as alegações trazidas na peça recursal não foram capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

³ Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

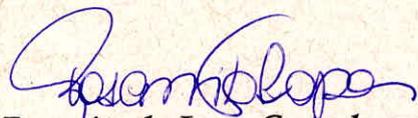
IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9